

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - segunda-feira - 25 de Julho de 2022 Nº 28.293

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.838, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Mesa Diretora

Altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT.

Art. 2º Fica alterado o art. 23 da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Os cargos de Assessor Técnico Legislativo, simbologia ATL, destinam-se aos serviços de direção, chefia e assessoramento, podendo as atividades ser realizadas na Capital ou em outros municípios do Estado, conforme determinação de sua chefia imediata.

Parágrafo único Os cargos de Assessor Técnico Legislativo têm como atribuições, dentre outras que podem ser estabelecidas em regulamento:

I - assessorar no desempenho das atividades de direção e chefia, das comissões nas sessões e no trâmite das proposições e acompanhar a tramitação de processos legislativos;

II - prover assessoria nas sessões, audiências públicas, reuniões ou outros eventos promovidos pela ALMT;

III - auxiliar o chefe de setor nas atividades ligadas à organização interna, ao gerenciamento e ao funcionamento dos órgãos e setores da instituição para as quais for indicado;

IV - assessorar o responsável pela execução das atividades e tarefas institucionais;

V - auxiliar os responsáveis na execução de trabalhos, elaboração de manuais, regulamentos, regimentos internos, normas e outros instrumentos de orientação e controle que auxiliem no disciplinamento das ações e procedimentos atinentes à instituição;

VI - prestar assessoria nas atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, internamente e no âmbito estadual, seja em auxílio aos deputados ou por determinação direta da Mesa Diretora;

VII - desenvolver outras atividades correlatas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.839, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso obrigadas a contar com bibliotecas nos termos desta Lei e da legislação federal correspondente.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Rogério Luiz Gallo
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Maurício Munhoz Ferraz
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Fábio Fernandes Pimenta
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Kelluby de Oliveira Silva
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

Parágrafo único Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Art. 2º Toda escola da rede pública do Estado de Mato Grosso deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.

§ 1º O Estado deve obedecer ao prazo estabelecido pela Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para a implantação e implementação de bibliotecas nas escolas existentes.

§ 2º Na construção de novas escolas obrigatoriamente haverá no projeto básico um espaço adequado para instalação da biblioteca.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.840, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autores: Deputados Ulysses Moraes, Xuxu Dal Molin e Gilberto Cattani

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece, no Estado de Mato Grosso, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.841, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Cria o Programa de Percurso de Pacientes portadores de neoplasia maligna de mama no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Percurso de Pacientes portadores de neoplasia maligna de mama.

Art. 2º São objetivos do Programa de Percurso de Pacientes portadores de neoplasia maligna de mama:

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - coordenar uma assistência individualizada a cada portador;

IV - colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

V - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes desde o diagnóstico e ao longo do tratamento;

VI - reduzir as inúmeras barreiras impostas cotidianamente aos pacientes e familiares em situação de vulnerabilidade, bem como reduzir custos dos recursos utilizados; e

VII - contribuir para o controle e monitoramento de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018.

Art. 3º O Programa de Percurso de Pacientes deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando à adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo único Para ser beneficiado, o paciente com câncer deverá ser usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e ter como principal hipótese diagnóstica a neoplasia maligna ou estar em tratamento.

Art. 4º O programa constitui um modelo de prestação de serviços gratuito, centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - treinamento aos profissionais de saúde e/ou assistência sobre a importância do planejamento e da coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II - auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos e apoio na sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento, bem como oferecimento de soluções para sua melhoria que facilitem sua jornada.

Art. 5º O programa é responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

Parágrafo único As habilidades desejadas para trabalhar com o programa compreendem a boa comunicação interpessoal, saber trabalhar sob pressão sem perder saúde e produtividade e mediação de conflitos.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação do programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.842, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Denomina Shigueru Kawamura a Rodovia Estadual MT-383.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Shigueru Kawamura a Rodovia Estadual MT-383.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.843, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Declara de utilidade pública a Assistência Social Evangélica Dorcas - ASED, de Sorriso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Evangélica Dorcas - ASED, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CPNJ sob o nº 23.607.905/0001-20, com sede no Município de Sorriso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.844, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Dr. João

Denomina Sub. Tenente Enio de Souza Silva a base do Corpo de Bombeiros Militar localizada no Município de Santo Antônio do Leverger.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Sub. Tenente Enio de Souza Silva a base do Corpo de Bombeiros Militar, localizada no Município de Santo Antônio do Leverger.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.845, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

Declara as religiões de matrizes africanas e afro-brasileiras como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso as religiões de matrizes africanas e afro-brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 130, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 259/2022**, que "**Reconhece o risco da atividade profissional exercida pelo advogado no Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de junho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade Formal: Invasão de Competência legislativa e material da União para fiscalizar a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a aquisição, o armazenamento, a posse ou o porte e a destinação final dos materiais bélicos em todo o território brasileiro, conforme previsto nos artigos 21, VI e 22, XXI, ambos da CF (ADI 6.982/RS), e da atribuição da Polícia Federal para avaliar o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas (art. 10 da Lei 10.826/2003), além da atribuição da União Federal para definir requisitos e condições para o exercício da atividade profissional (art. 5º, XIII da CF e ADI 4.387/SP).

Inconstitucionalidade material: Projeto de lei, ao criar presunção de risco de atividade, busca a facilitar o porte de arma para os profissionais da advocacia, independente da área de atuação jurídica, em contraposição à intenção legislativa subjacente ao Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) de coibir e controlar o acesso a armas e seu porte.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 259/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 131, DE 25 DE JULHO DE 2022.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 843/2020**, que **“Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 29 de junho de 2022.

Isso porque, a proposta está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de tema relacionado à competência da União para legislar de forma geral sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme previsão do art. 24, XII, da Constituição Federal.

In casu, o projeto de lei em análise extrapola a competência estadual, uma vez que fixa a equiparação do Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e mentais na forma da lei, medida que somente poderia ser adotada no exercício de legislativo complementar estadual naquilo que se fizesse necessário dentro das peculiaridades do Estado-membro.

Com efeito, não se demonstra nenhuma peculiaridade regional que imponha a equiparação tratada no anteprojeto, ao passo que, em se tratando de assunto de tamanha relevância, faz-se necessária a padronização do tratamento da matéria em todo o país. A propósito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 524/2019 que pretende “Assegurar às pessoas que possuem Lúpus Eritematoso Sistêmico os mesmos direitos e garantias de benefícios sociais previstos na Constituição às pessoas com deficiência física ou intelectual”. O projeto encontra-se aguardando o parecer do relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e está em pauta para votação na Comissão de Seguridade Social e Família, o que demonstra a competência da União para tratar desse tema geral.

Além disso, ao fixar que o Poder Público deverá equiparar a doença para fins jurídicos, a proposição incorre no acesso automático a isenções tributárias, as quais não podem ser estatuídas em ano eleitoral por força do art. 73, §10, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 843/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 132, DE 25 DE JULHO DE 2022.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1186/2021** que **“Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nos shows, festejos e eventos culturais financiados por recursos públicos”**, aprovado por esse Poder Legislativo na 37ª Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação à competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à gestão de contratos administrativos de concessão (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 1186/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 133, DE 25 DE JULHO DE 2022.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1143/2021**, que **“Dispõe sobre o prazo para análise da prestação de contas e para repasse dos recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apaes, Pestalozzi e afins, no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de junho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições às entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições à Secretaria de Estado de Educação, interferindo no procedimento administrativo que regulamenta as parcerias entre Administração Pública estadual e as Organizações da Sociedade Civil, fixado no Decreto Estadual nº 446, de 16 de março de 2016, bem como na Instrução Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1, de 17 de março de 2016, arts. 19-20, 56-58, 63-65;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1143/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 134, DE 25 DE JULHO DE 2022.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 257/2022**, que **“Dispõe sobre a Dispensa de Licenciamento Ambiental para as Farmácias Convencionais e as Farmácias de Manipulação ou de Fórmulas Magistrais e dá outras providências”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de junho de 2022.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas em questão contrastam com o art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 2º, § 2º, da Resolução Conama 237/1997, pois, nos termos da Resolução Consena n. 41/2021, as atividades de fabricação de produtos farmacêuticos são de médio ou alto potencial poluidor.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, por entender pertinentes as ponderações consignadas no Parecer nº 120/SUBPGMA/PGE/2022, veto integralmente o **Projeto de Lei nº 257/2022**, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de julho de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

SECRETARIAS

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/ 2022/SEPLAG

Estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso na concessão de teletrabalho aos servidores públicos efetivos civis com filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhes sejam dependentes.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 14 do Decreto nº 1.413/2022; e

Considerando os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais no Estado de Mato Grosso;

Considerando a Lei Complementar nº 709, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.303 de 03 de março de 2022 que versa sobre a avaliação anual de desempenho dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e

Considerando o Decreto nº 1.413, de 20 de junho de 2022, que regulamenta a modalidade do teletrabalho aos servidores que tenham filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhes sejam dependentes,

RESOLVE:

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso na concessão de teletrabalho aos servidores públicos efetivos civis que tenham filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhes sejam dependentes.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atenção integral à saúde: pressupõe uma assistência específica, destinada à pessoa com deficiência, ou seja, trata-se de serviços estritamente ligados à debilidade causada pela deficiência;

II - complexidade da atividade: é o grau de esforço e dificuldade intelectual exigida para o desenvolvimento da atividade de acordo as atribuições legais da unidade e do cargo público ocupado;

III - efetividade da entrega: pontuação atribuída à atividade entregue pelo servidor considerando a análise e o resultado esperado pela chefia imediata;

IV - entrega efetiva: é o resultado final e satisfatório esperado do servidor na entrega das atividades realizadas no desempenho das atribuições previstas para o seu cargo;

V - esforço estimado: tempo estimado a ser despendido pelo servidor na execução de uma determinada atividade atribuída, em função de sua complexidade;

VI - metas de produtividade: entrega efetiva das atividades atribuídas no Plano de Trabalho Individual do servidor, observados os prazos estabelecidos;

VII - necessidade de assistência ou tratamento continuado: necessidade de auxílio para o desempenho das atividades

básicas da vida diária, tais como alimentação, higiene e locomoção, bem como serviços de saúde ligados à sua deficiência;

VIII - Plano de Trabalho Individual (PTI) - instrumento utilizado para atribuição e acompanhamento das metas de produtividade a serem alcançados pelo servidor;

IX - pessoa com deficiência (PcD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais;

X - servidor elegível: servidor público efetivo civil que comprovadamente tenha filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhe seja dependente, de acordo com os parâmetros especificados no Decreto nº 1.413, de 20 de junho de 2022 e nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Para fins de análise de comprovação de elegibilidade serão consideradas como PcD as seguintes categorias:

I - deficiência física grave, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de atividades;

II - deficiência mental grave com funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer ou trabalho;

III - deficiência múltipla com associação de duas ou mais deficiências;

IV - Transtorno do Espectro Autista grave, com diagnóstico emitido por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social; e

V - outras deficiências que exijam atenção integral à saúde e necessidade de auxílio continuado para o desempenho das atividades básicas da vida diária, tais como alimentação, higiene e locomoção, bem como serviços de saúde ligados à sua deficiência.

Art. 4º É vedada a inclusão no teletrabalho aos servidores que:

I - trabalhem em escala de plantão;
II - tenham sido desligados do teletrabalho em razão do descumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 1.413/2022 e nesta Instrução Normativa, nos últimos 12 (doze) meses;
III - sejam ocupantes de cargos de direção ou de chefia;

IV - estejam em cumprimento de estágio probatório;
V - estejam em unidades que não possuam métodos objetivos de mensuração da produtividade da atividade e do servidor;

VI - sejam ocupantes de cargos cuja natureza das atribuições legais:

a) exijam a presença física do servidor para o cumprimento do serviço;
b) exijam maior interação presencial com outros servidores ou com os usuários do serviço;
c) sejam desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade.

Parágrafo único O disposto no inciso III deste artigo abrange o servidor que se encontre no desempenho de atividades gratificadas que impliquem em aumento da carga horária legalmente prevista para o seu cargo efetivo.

Seção II
Do Trâmite Processual

Art. 5º A concessão do teletrabalho aos servidores que tenham filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhes sejam dependentes, deverá seguir as seguintes etapas sequenciais:

I - instrução documental do pedido pelo servidor interessado, via SIGADOC;

II - análise prévia de conformidade documental e de ausência de vedações específicas, atestada pela Unidade Setorial de Gestão de Pessoas (USGP);

III - comprovação de elegibilidade pela Perícia Médica Oficial do Estado;

IV - formalização do Termo de Adesão junto à USGP;

V - autorização pelo gestor máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor publicada no Diário Oficial do Estado; e

VI - formalização do Plano de trabalho individual junto à chefia imediata para o início das atividades no teletrabalho.

§ 1º Caberá à Unidade Setorial de Gestão de Pessoas - USGP do órgão ou entidade de lotação do servidor realizar, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do recebimento do processo, a análise de conformidade da instrução documental, conforme modelo constante no Anexo II e demais requisitos exigidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de indeferimento por descumprimento dos requisitos exigidos nas normas que regem a matéria, a USGP deverá notificar o servidor interessado, o qual deverá constar:

I - o motivo do indeferimento;

II - o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso, se quiser; e

III - a possibilidade de apresentar novo pedido após o saneamento dos motivos que ensejaram o indeferimento inicial.

§ 3º A concessão do teletrabalho deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) pela USGP via PAEP (publicação automática de eventos de pessoal) contendo o nome, cargo, unidade de lotação, modalidade e o prazo em que o servidor permanecerá no regime de teletrabalho.

§ 4º O servidor poderá permanecer em teletrabalho pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a renovação sequencial.

Subseção I

Da Instrução documental do pedido pelo servidor interessado

Art. 6º Os servidores interessados na inclusão do teletrabalho que tenham filho, cônjuge ou ascendente em primeiro grau com deficiência que lhes sejam dependentes, poderão ingressar com pedido por meio do SIGADOC, dirigido à USGP do órgão ou entidade de lotação, conforme modelo constante no Anexo I.

§ 1º O pedido de inclusão no teletrabalho deverá ser acompanhado de declaração emitida pela chefia imediata atestando que as atividades desenvolvidas pelo interessado na unidade de lotação são compatíveis de serem realizadas em teletrabalho, e em caso negativo, de que concorda com a sua remoção.

§ 2º Na hipótese da necessidade de remoção do servidor elegível, esta será efetuada preferencialmente para outra unidade vinculada ao próprio órgão ou entidade de lotação, para fins de viabilizar a concessão do direito, após o retorno do processo da Perícia Médica Oficial.

§ 3º Havendo necessidade de remoção prévia, o plano de trabalho individual deverá ser efetuado pela nova chefia imediata do servidor.

Art. 7º Na data agendada para a avaliação médica pericial deverão ser apresentados os seguintes documentos para comprovação de elegibilidade:

I - Laudo atualizado emitido por médico e respectiva identificação do profissional, emitidos dentro dos 60 (sessenta) dias que antecederam a data do protocolo do requerimento, constando obrigatoriamente:

a) nome completo da pessoa com deficiência, idade e grau de parentesco com o servidor requerente;

b) nome completo do servidor, responsável pela pessoa com deficiência;

c) descrição do tipo e o grau ou nível de deficiência, bem como a limitação por ela causada, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e previsão na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF);

d) a provável causa da deficiência, se congênita, adquirida ou não identificada;

e) se a deficiência é ou não reversível; e

f) se há necessidade de tratamento e auxílio continuado da pessoa com deficiência que especifique a indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização quando for o caso de habilitação

ou reabilitação.

II - demais exames médicos e/ou outros documentos médicos que entender necessários, que já foram realizados anteriormente, com os respectivos laudos, se houver.

Subseção II

Da Realização da Avaliação Médica Pericial

Art. 8º Caberá à Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG realizar o agendamento da avaliação médica pericial para análise de elegibilidade ao teletrabalho em até 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento do processo.

§ 1º O servidor deverá comparecer no local, dia e horário agendado para a avaliação médica pericial e apresentar os documentos elencados no art. 7º desta Instrução Normativa, bem como outros que entender necessários para comprovar a deficiência, a necessidade do tratamento de saúde e do auxílio continuado.

§ 2º Caso a documentação apresentada não seja suficiente para a emissão de laudo médico pericial sobre a elegibilidade ou não do servidor para a concessão do teletrabalho, a Perícia Médica poderá solicitar que o servidor complemente a documentação inicialmente apresentada, concedendo prazo para sua apresentação.

§ 4º Se mesmo após a apresentação dos documentos complementares faltarem elementos necessários para a conclusão do laudo, o médico poderá solicitar:

I - o comparecimento do servidor juntamente com o dependente a ser periciado;

II - a realização de visita técnica pelo assistente social ou outro profissional de saúde, para fundamentar sua decisão.

Art. 9º O laudo médico pericial deverá ser emitido em até 05 (cinco) dias úteis após a avaliação e deverá conter decisão fundamentada acerca da elegibilidade, ou não, do servidor interessado na concessão do teletrabalho, considerando:

I - a imprescindibilidade da presença do servidor junto ao dependente com deficiência;

II - o nível de acompanhamento exigido e por parte do servidor requerente à pessoa com deficiência.

Art. 10 Caberá à Coordenadoria de Perícia Médica/ SEPLAG retornar o processo à Unidade Setorial de Gestão de Pessoas (USGP) do órgão ou entidade do servidor para fins de continuidade ou notificação do servidor.

Seção III

Do Termo de Adesão ao Teletrabalho e do Plano de Trabalho Individual (PTI)

Art. 11 Comprovada a elegibilidade, a USGP deverá formalizar junto ao servidor o Termo de Adesão ao Teletrabalho, conforme disposto no modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único O servidor poderá permanecer em teletrabalho pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a renovação sequencial.

Art. 12 O PTI deverá ser elaborado pela chefia imediata de acordo com as necessidades de cumprimento periódico das demandas da unidade, e deverá conter, no mínimo:

I - a descrição das atividades específicas a serem desempenhadas pelo servidor;

II - a definição das metas de produtividade a serem alcançadas;

III - a mensuração do cumprimento das metas de produtividade quantitativas e qualitativas de acordo com as entregas efetivas do servidor; e

IV - a necessidade de eventual revisão e ajustes das atividades e metas.

Parágrafo único O PTI deverá ser formalizado e monitorado preferencialmente através do Sistema de Gestão de Atividades a ser disponibilizado pela SEPLAG, podendo, na sua ausência, ser utilizado o modelo constante do Anexo IV, caso o órgão ou entidade não possua outro sistema específico para essa finalidade.

Art. 13 Na atribuição das metas de produtividade a serem alcançadas pelo servidor no PTI, a chefia imediata deverá observar:

- I - as demandas sob competência da unidade;
- II - o cargo público ocupado pelo servidor, o esforço e a complexidade das atividades a serem executadas;
- III - a jornada de trabalho legalmente devida pelo servidor; e

IV - a redução na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) da produtividade exigida quando comparada aos demais servidores no desenvolvimento de atividades iguais ou equivalentes em regime presencial.

Art. 14 A mensuração do cumprimento das metas de produtividade estabelecidas no PTI deverá ser efetuada pela chefia imediata considerando os seguintes fatores para cada atividade atribuída:

- I - a estimativa do esforço a ser empregado no desenvolvimento;
- II - o cumprimento do prazo previsto para a entrega; e
- III - a efetividade da entrega realizada pelo servidor.

Parágrafo único Caberá à chefia imediata realizar de forma contínua o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo servidor e cientificar à autoridade máxima do órgão ou entidade os possíveis casos de desligamento do teletrabalho.

Art. 15 A estimativa do esforço para cada atividade deverá ser atribuída pela chefia imediata em quantitativo de horas, devendo abranger o tempo médio previsto para a execução e a complexidade no desenvolvimento da atividade a ser entregue pelo servidor.

Parágrafo único A chefia imediata deverá atribuir a estimativa do esforço com base em seus conhecimentos sobre as demandas e produtos sob a sua gestão e o tempo médio de execução pelos demais servidores no desenvolvimento de atividades iguais ou equivalentes.

Art. 16 O cumprimento do prazo previsto para a entrega da atividade será aferido considerando os prazos estabelecidos no PTI, cabendo ao servidor:

- I - priorizar a execução das atividades observando os prazos estabelecidos para a entrega;
- II - solicitar à chefia imediata, mediante justificativa, em até 02 (dois) dias úteis antes do encerramento da data prevista para entrega, a eventual necessidade de prorrogação do prazo, se possível, ou de repasse da atividade para execução por outros servidores.

§ 1º Caberá ao servidor solicitante propor nova data para a entrega efetiva da atividade a qual, se acatada pela chefia imediata, passará ser considerada para fins de mensuração do cumprimento da meta.

§ 2º Não serão acatadas as solicitações de prorrogação de prazo decorrentes de justificativas apresentadas após o decurso da data inicialmente prevista para entrega no cronograma do PTI, salvo os casos justificados pela necessidade de afastamentos legais, tais como o tratamento de saúde própria ou de familiares, desde que observados as demais disposições normativas sobre a matéria.

Art. 17 O PTI será considerado como cumprido para fins de manutenção do teletrabalho, quando a média percentual do alcance das metas de produtividade estabelecidas for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) ao mês.

Art. 18 O servidor elegível deverá ser desligado do teletrabalho quando incorrer nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 709/2021, ou quando não houver mais a necessidade do servidor despender cuidados diretos ao dependente com deficiência, conforme disposto no art. 9º do Dec. nº 1.413/2022.

Seção IV

Da Aferição da Jornada do Servidor em Teletrabalho

Art. 19 O servidor elegível autorizado à realização do teletrabalho terá o seu registro de frequência automaticamente justificado pela Unidade Setorial de Gestão de Pessoas de sua lotação no Sistema Biométrico de Controle de Frequência - WEBPonto.

Parágrafo único Em observância ao disposto no Decreto nº 554, de 03 de julho de 2020, deverão ser regularmente registrados no sistema WEBPonto pelo servidor em teletrabalho:

- I - as entradas e saídas efetuadas no cumprimento das jornadas presenciais do servidor, conforme fixados no Plano de Trabalho Individual;
- II - as ausências justificadas de até 03 (três) dias consecutivos por motivo de atestado ou comparecimento à consultas, sessões, exames ou procedimentos do próprio servidor ou pessoa de sua família devidamente comprovadas; e
- III - afastamentos, licenças, férias, convocação para o júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 20 As licenças para tratamento de saúde, férias, licenças prêmio e demais eventos relacionados à vida funcional do servidor em teletrabalho deverão ser informados imediatamente à chefia imediata e formalizados conforme disposto em norma específica, a fim de se assegurar direitos, responsabilidades e a possibilidade de repactuação do Plano de Trabalho.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 21 O cumprimento do Plano de Trabalho Individual será considerado na Avaliação de Desempenho Anual do servidor no Pilar Comprometimento e Produtividade, nos termos do Decreto nº 1303/2022.

Art. 22 Em se tratando de teletrabalho a servidor cedido, este poderá por ocasião do seu retorno ao órgão de origem, solicitar a manutenção desse benefício mediante lotação em unidade cujas atividades sejam compatíveis com a modalidade.

Art. 23 Os indícios de favorecimento, irregularidade ou fraude detectados na concessão e manutenção do benefício de teletrabalho nos moldes previstos no Decreto nº 1413/2022 e nesta Instrução Normativa, sujeitará o servidor público envolvido e os demais responsáveis às penalidades disciplinares previstas em lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que poderá expedir instruções procedimentais e orientações complementares sobre a matéria.

Art. 25 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 25 de julho de 2022

(Original assinado)

BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I

MODELO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO TELETRABALHO

PEDIDO DE INCLUSÃO NO TELETRABALHO

À Unidade Setorial de Gestão de Pessoas da (especificar o órgão ou entidade em que estiver lotado)

Eu, (identificação do servidor solicitante)

Matrícula:

Cargo: Jornada semanal: () 20hs () 30hs () 40hs () 44hs

E-mail institucional:

Telefone fixo:

Celular:

Em razão de possuir () filho () cônjuge () ascendente em 1º grau, sob os meus cuidados diretos, venho solicitar a análise dos documentos abaixo selecionados para o deferimento de concessão do TELETRABALHO na modalidade de:

() regime híbrido, sendo 04(quatro) horas diárias presenciais e as demais em trabalho remoto;

() regime híbrido, sendo 02 (duas) vezes em período integral presencial e os demais dias da semana em trabalho remoto; ou

() regime integral, em período integral e diário de trabalho remoto, e comparecimento presencial de 02 (dois) dias ao mês a serem definidas pela chefia imediata.

Visando comprovar a necessidade, apresento o(s) seguinte(s) documento(s) que comprova(m) o vínculo de parentesco com a pessoa com deficiência:

() certidão de nascimento ou do Termo de Adoção;

() documento de identificação e CPF do dependente;

() certidão de casamento ou união estável registrada em cartório, quando se tratar de cônjuge ou companheiro; ou

() certidão judicial de curatela definitiva ou provisória atualizada, quando se tratar de filho maior de 18 (dezoito) anos ou de ascendente em primeiro grau com deficiência.

Informo que tenho ciência que os documentos comprobatórios da deficiência e necessidade de tratamento e auxílio continuado, deverão ser apresentados por ocasião da realização de avaliação médica pericial.

Por oportuno, DECLARO para os fins de direito que:

() necessita da concessão do direito em razão da existência de dependência social e coabitação com pessoa com deficiência;

() não exerço cargo de direção, chefia ou função gratificada, e tenho ciência de sua vedação enquanto perdurar a jornada em teletrabalho;

() não possuo outro vínculo estatutário ou empregatício, ou desenvolvo qualquer outra atividade econômica e tenho ciência de sua vedação enquanto perdurar a jornada em teletrabalho;

() não possuo cônjuge e nem há outros responsáveis pelo dependente com deficiência, que usufrua do mesmo ou de benefício semelhante ao solicitado; e

() concordo em ser removido, caso as atividades da minha atual lotação sejam incompatíveis com o teletrabalho ou funcione somente em escala de regime de plantão.

Estou ciente de que a concessão do teletrabalho está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos nas disposições normativas que regem a matéria, especialmente no que se refere à análise da Perícia Médica Oficial, colocando-me, desde já, à disposição para complementação de documentos e averiguação social no endereço informado, se assim for necessário à ampla comprovação da necessidade de tratamento e auxílio continuado.

Estou ciente que o início das minhas atividades em teletrabalho somente deverá ocorrer após a autorização publicada em Diário Oficial e formalização do Plano de Trabalho Individual.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente,

Local, dd/mm/aa

Assinatura do Servidor

Declaração da da Chefia Imediata

Identificação da Chefia: (nome completo)

Cargo: Telefone para contato: E-mail institucional:

Declaro, para fins de análise de concessão do direito de prioridade ao TELETRABALHO, que o servidor(a) acima especificado:

() desenvolve, nesta unidade, atividades compatíveis com o teletrabalho;

() não desenvolve, nesta unidade, atividades compatíveis com o teletrabalho, necessitando de remoção caso haja a confirmação da elegibilidade, concordando, desde já, com a remoção do servidor interessado.

Local, dd/mm/aa

(Assinatura)

Chefe imediato

Cargo

ANEXO II

MODELO DE ANÁLISE PRÉVIA - UNIDADE SETORIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ANÁLISE PRÉVIA DE CONFORMIDADE E ENCAMINHAMENTO

Servidor(a) Interessado(a): _____

Cargo: _____

Unidade de lotação: _____

I - Em análise aos autos processuais, verificou-se que o servidor(a) interessado(a) apresentou os seguintes documentos obrigatórios:

 comprovante de vínculo de parentesco.

II - Declaração emitida pelo próprio servidor que:

 a pessoa com deficiência possui dependência social e coabita com servidor interessado. não possui outro vínculo estatutário ou empregatício, ou desenvolve qualquer outra atividade econômica e ciência de sua vedação no prazo de concessão de jornada em teletrabalho; não possui cônjuge ou outro responsável pelo dependente com deficiência, que usufrua do mesmo benefício, caso ambos sejam servidores públicos estaduais; e concorda em ser removido, caso esteja lotado em unidade cujas atividades sejam incompatíveis com o teletrabalho ou que funcione somente em escala de regime de plantão;

III - Declaração emitida pela chefia imediata atestando que as atividades desenvolvidas na unidade:

 são compatíveis de serem realizadas em teletrabalho. não são compatíveis de serem realizadas em teletrabalho.

IV - Já em análise às informações funcionais do servidor(a) interessado(a), constatou-se que este(a):

 trabalha em escala de plantão; sofreu penalidade disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à solicitação do teletrabalho; foi desligado(a) do teletrabalho em razão do descumprimento de suas obrigações funcionais; é ocupante de cargo de direção, chefia ou função gratificada que implique em aumento de jornada; é ocupante de cargos exclusivamente comissionados; está em cumprimento de estágio probatório; não incide em nenhuma das hipóteses acima.

III - Conclusão

 os autos estão em conformidade para a análise de elegibilidade a ser efetuada pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso; ou deve os autos serem suspensos por até 15(quinze) dias para que o(a) interessado(a) possa sanar o(s) seguinte(s) requisito(s) exigido pelas disposições normativas que regem a matéria: _____

Local, dd/mm/aa

(Assinatura)

Servidor

Matricula

De acordo:

 Encaminhem-se os autos, com urgência, para a Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso para a análise de elegibilidade do pedido; ou Notifique-se o(a) servidor(a) interessado(a) para manifestar-se sobre a necessidade de saneamento dos autos, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Local, dd/mm/aa

(Assinatura)

Responsável pela Unidade Setorial de Gestão de Pessoas

Órgão ou Entidade

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO AO TELETRABALHO

1. Identificação Institucional

Orgão/Entidade:

Unidade:

Ramal da Unidade:

2. Identificação da Chefia Imediata

Nome:

Cargo:

Telefone para contato:

E-mail institucional:

Substituto eventual:

Telefone para contato:

3. Identificação do Servidor em teletrabalho

Nome:

Matricula:

Cargo:

Jornada semanal: ()20hs ()30hs ()40hs ()44hs

E-mail institucional:

Telefone fixo:

Celular:

Contato:

Telefone para contato:

4. Identificação do Teletrabalho

Início: dd/mm/aa

Fim: dd/mm/aa

Prazo máximo em teletrabalho - 01 (um) ano.

Regime:

 híbrido, c/ 04hs diárias presenciais; híbrido, c/ 02 (dois) dias presenciais na semana; ou integral, c/ comparecimento presencial de 02 (dois) dias ao mês a serem definidas pela chefia imediata.

5. Termo de Compromisso

Eu, (nome do servidor), declaro para fins de direito que estou ciente de todas as responsabilidades e deveres funcionais dispostas na Lei Complementar nº 709/2021, Decreto nº 1413/2022, sendo de minha inteira responsabilidade:

- I - providenciar a infraestrutura física e tecnológica necessária e adequada, que permita a execução de suas atividades e o tráfego seguro e tempestivo de informações.
- II - cumprir integralmente com a produtividade, prazos de entrega e demais pactuações estabelecidas no plano de trabalho;
- III - estar disponível para comunicação durante o horário oficial de expediente do órgão ou entidade;
- IV - consultar diariamente a caixa postal de correio eletrônico institucional e manter-me conectado aos meios de comunicação informados;
- V - cumprir com as jornadas presenciais acordada e efetuar os devidos registros de frequência;
- VI - comparecer às obrigações presenciais em que tenha sido convocado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;
- VII - comunicar tempestivamente à chefia imediata as ocorrências que possam atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob minha responsabilidade.
- VIII - que o prazo máximo para permanecer em teletrabalho é de 01 (um) ano, sendo permitida a renovação sequencial

Estou ciente, também, que o cumprimento da minha jornada de trabalho estabelecido em Lei, será aferido em consonância com as metas de produtividade estabelecido no Plano de Trabalho acordado e também, que a participação no teletrabalho não gera direito a qualquer tipo de ajuda de custo, indenização ou diárias a serem arcados pelo Poder Público, em razão da necessidade de aquisição de bens ou serviços destinados à prestação do trabalho remoto, convocação ordinária ou eventual, desligamento de escritório ou demais despesas que vierem a decorrer em razão da modalidade.

Local, dd/mm/aa

(Assinatura)

(Assinatura)

Servidor

Chefe imediato

Matrícula

Cargo

ANEXO - IV

MODELO DE PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL

PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL	
(Acompanhamento de metas periódicas)	
1. Identificação do Servidor em teletrabalho	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	Jornada semanal: () 20hs () 30hs () 40hs () 44hs
E-mail institucional:	Telefone fixo:
Contato:	Celular:
Telefone do contato:	
2. Identificação do Teletrabalho	
Início: dd/mm/aa	Fim: dd/mm/aa
2.1. Cronograma de comparecimento presencial:	
<ul style="list-style-type: none"> • Híbrido, c/ 04hs diárias () matutino ou () vespertino • Híbrido c/ 02 dias semanais: () segunda () terça () quarta () quinta () sexta • Integral, c/ comparecimento presencial em: ____/____/____ e em ____/____/____ 	
2.2. Horários para contato remoto:	
Matutino das ____:____ às ____:____ hs	
Vespertino das ____:____ às ____:____ hs	
Outros: _____	
2.3. Cronograma de repasse e acompanhamento das metas: () diário () semanal () decenal () quinzenal	

3. METAS DE PRODUTIVIDADE			Solicitação de ajustes pelo Servidor (Prazo ou Esforço estimado)	Mensuração de Cumprimento das Metas de Atividades	
Período de: ____/____/____ a ____/____/____.				Data efetiva da entrega	Efetividade da Entrega
Descrição das atividades a serem desenvolvidas	Esforço estimado (em Horas)	Data da Entrega (Prazo)			
1. (Descrição da atividade a ser desenvolvida)					
2. (Descrição da atividade a ser desenvolvida)					
3. (Descrição da atividade a ser desenvolvida)					
Solicitações de Ajustes: (justificativa da necessidade e etc.) _____				Subtotal	
				TOTAL do Período (%)	
Elaborado em: ____/____/____			De acordo:		
Cargos			Servidor		
Chefe imediato			Matrícula		

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

MT.GOV.BR

**DESMATAMENTO
ILEGAL
TOLERÂNCIA
ZERO**



A GENTE VIGIA E
COMBATE BEM DE PERTO
**COM AÇÕES NA JUSTIÇA E
MULTAS NO CPF OU CNPJ
DO INFRATOR**

MPF
Ministério Público Federal

 **MPMT**
Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 Governo de
**Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".